

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1361, DE 24 DE JUNHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE E A TRAMITAÇÃO EMERGENCIAL NA CONCESSÃO DE ALUGUEL SOCIAL PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 150, Inciso I - do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, e por proposta das edis **BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS, MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS E MARLI DE MEDEIROS DANTAS**

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo assegurar proteção imediata às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes acesso prioritário e emergencial ao benefício de aluguel social, como forma de promover sua segurança, dignidade e autonomia.

**Art. 2º.** Fica garantida prioridade absoluta e tramitação emergencial na análise e concessão do benefício de aluguel social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade social e risco iminente, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no município de Carnaúba dos Dantas/RN.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se mulheres em situação prioritária aquelas que:

I – Tenham registrado boletim de ocorrência por violência doméstica ou familiar, preferencialmente nos últimos 12 meses, salvo nos casos em que a vítima comprove risco atual ou recorrente;

II – Estejam sob medida protetiva vigente expedida pelo Poder Judiciário;

III – Sejam acompanhadas por órgãos da rede de proteção à mulher, como CRAS, Polícia Militar, Polícia Civil, Defensorias Públicas, entre outros;

IV – Comprovem insuficiência de renda e risco de desabrigo.

**Art. 4º.** O processo de análise do pedido de aluguel social, nestes casos, deverá ter prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para deliberação, a contar da data do protocolo da documentação mínima exigida.

**Parágrafo único.** A regulamentação deverá prever a documentação mínima, critérios de priorização, fluxos de atendimento interinstitucional e canais de denúncia e acesso ao benefício.

**Art. 5º.** O benefício do aluguel social concedido com base nesta Lei terá duração inicial de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante reavaliação da situação de vulnerabilidade pela equipe técnica competente.

**Art. 6º.** A mulher beneficiária deverá receber, em conjunto com o benefício, acompanhamento psicossocial, jurídico e de assistência social, visando sua reconstrução de vida e autonomia.

**Art. 6º-A.** A implementação desta Lei deverá ser articulada com a rede municipal de proteção à mulher, assegurando a integração entre os serviços de saúde, assistência social, segurança pública, justiça e educação.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo os critérios operacionais, fluxos de atendimento e fontes de custeio.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 24 de junho de 2025.

***KLEYTON MEDEIROS DANTAS***

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Marcos Leandro Dantas

**Código Identificador:**1AA2C3C3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 25/06/2025. Edição 3566

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>